



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 326/02
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
127ª SESSÃO DE: 18.07.2002
PROCESSO Nº 1/0699/02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200109912

RECORRENTE: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS/Operação Interestadual no trânsito de Mercadoria – Improcedência. Motivou a lavratura do Auto de Infração, segundo os agentes do Fisco, o fato de que as mercadorias estavam sendo destinadas para endereço diverso do indicado nos documentos fiscais. A decisão do julgamento – Improcedente –, por ambas as Instâncias, decorre de que, a Indicação, no campo dados adicionais, do local em que deve ser entregue as mercadorias, é procedimento devidamente amparado e disciplinado na legislação estadual. Confirmada a decisão *absolutória* (improcedência) exarada em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e provido. Votação unânime.

RELATÓRIO

Refere-se o texto relatorial do Auto de Infração, lavrado no CEATRAM Aeroporto à consideração de inidoneidade de documento fiscal sob escopo de que a empresa identificada no timbre transportava mercadorias acobertadas por notas fiscais, conforme Ficha de Conferência, cujo destinatário situava-se em Salvador/BA.

Disseram os autuantes na peça essencial que as notas fiscais continham observações no campo "dados adicionais" de que as mercadorias deveriam ser destinadas a Fortaleza, sendo esta a razão da sua inidoneidade.

Os mui zelosos representantes do Fisco cearense indicaram como infringido o art. 878, III, "a" do Dec. nº 24.569/97 – RICMS, atribuindo base de cálculo o valor destacado no documento, sobre o qual calculara o crédito consistente de tributo e multa.

A mercadoria fora transportada (de SP ao CE) com o documento fiscal objeto de desconsideração, *Conhecimento Aéreo Nacional*. Nos autos, vê-se o *Comprovante de Entrega Urbana* e a *Ficha de Conferência de Mercadorias*.

Lavrado o *Certificado de Guarda da Mercadoria – CGM*, esta, pelo exame dos autos, não fora ainda liberada mediante requerimento usual no qual é assinalado o *Termo de Fiança*, pelo destinatário, ou contribuinte que fica como responsável solidário por todas as obrigações tributárias decorrentes da autuação, até decisão final nas instâncias administrativa ou judicial, de acordo com o que determinam os artigos 843, III e 844 do RICMS (dec. citado) e art. 1.492, do *Código Civil Brasileiro*.

Transcorrido o prazo decencial para pagamento do crédito ou defesa/*Impugnação*, nenhuma das providências fora intentada, razão porque lavrou-se o *Termo de Revelia*, operando-se a transformação do **procedimento** de fiscalização em **processo** administrativo tributário - PAT, ensejando a remessa dos autos ao órgão de julgamento – *Contencioso Administrativo Tributário/CONAT* – para fins de análise e manifestação - julgamento.

Preparado e saneado, veio ter a julgamento, em 1º. Instância, resolvendo, o julgador singular, pela improcedência do *Auto de Infração*.

Da Decisão, contrária no todo aos Interesses da Fazenda Pública estadual, e por ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 5.000 UFIR's, recorreu, o julgador monocrático, de ofício, ao E. Conselho de Recursos Tributários, atendendo, assim, ao disposto no art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A *Consultoria do CONAT* produziu *Parecer*, com aprovo do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, propondo conhecer do recurso (oficial), dar-lhe o provimento, confirmando o *decisium* singular.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Com efeito, para o deslinde da questão, torna-se fluente considerar parte do teor do relato do documento auto de infração, vazado nos seguintes termos:

"... constatamos que é destinado para UTI MÓVEL DE MICRO SERV. INFORMÁTICA LTDA, em Salvador/BA, sendo que nos dados adicionais da NF continha a observação de que tais mercadorias seriam entregues em Fortaleza/CE. Razão pela qual lavramos o presente AI."

O desate da questão se esboça na observação derivada da prova, que repousa nos autos. Bem de ver, nos documentos fiscais, no campo apropriado, a natureza da operação - remessa em garantia -, com a indicação do código fiscal de operação. No quadro "Dados Adicionais" a indicação do local de entrega (em Fortaleza, à Avenida Alameda Maria Dora Lici, 335, Quadra 4, Cidade 2000, inclusive indicando o prenome para a quem deve ser entregue ("aos cuidados de Renato") a mercadoria.

Compulsando a legislação tributária estadual não se olvida determinação por exigência do poder geral de cautela no procedimento de fiscalização, preordenando-se aos atos que dão ensejo para assinalar Inidoneidade de documento fiscal.

O mero exame de documento fiscal, no qual se verifica que o local da entrega é diverso do domicílio do destinatário, não autoriza, de plano, considerar Inidôneo referido documento, mormente quando existe o amparo e a disciplina regulamentar, a teor do que estabelece o art. 170, VII, a (Dec. nº 24.569/97), verbis:

*“Art. 170. A nota fiscal conterà (...):
VII – no quadro “dados adicionais”:
a) campo “informações complementares” – outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário, nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, e outros;”*

grifamos

Não resta dúvida que a legislação autoriza, nalgumas hipóteses, que o local de entrega da mercadoria seja distinto do domicílio do destinatário.

Na forma como se apresentam, o relato da autuação e as provas, encartadas no presente processo, adequando-se com literal e expressa previsão na legislação, d’alguma forma se concebe que a indicação do local distinto da entrega autorizava, naquele momento, tornar inidôneo os documentos fiscais.

Equivocado o procedimento, vislumbramos carecer de melhor análise, ao deixar de perquirir a existência de outros documentos fiscais, de necessária existência para tornar completo o ciclo da operação. Mais e mais, para subsidiar até o completo deslinde da questão, preordenar-se-ia, antes da autuação, diligência fosse encetada “in loco” junto ao destinatário/local de entrega, nesta Capital.

A nosso juízo, incabível o lançamento tributário efetuado, desagasalhado de suporte legal que o sustente, logo, inteiramente IMPROCEDENTE.

VOTO

À vista do exposto, confirmamos, nesta derradeira instância, entendimento manifestado na instância singular, ao conhecer do recurso oficial e dar-lhe provimento, em parêntese com o idêntico pensar manifesto em Parecer aprovado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É pois este o meu voto.

ARGB


DECISÃO

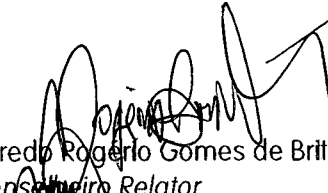
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL DE 1º INSTÂNCIA e recorrido VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE,

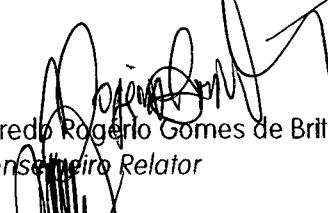
RESOLVEM,

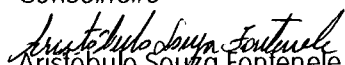
Os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para o fim de confirmar a Decisão *absolutória (IMPROCEDÊNCIA)* exarada em Instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em acorde com o *Parecer* da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

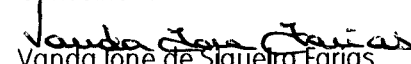
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Vitor Cordeiro Tomas
Conselheiro

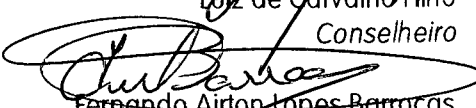

Aristóbulo Souza Fontenele
Conselheiro


Vanda Lene de Siqueira Farias
Conselheira

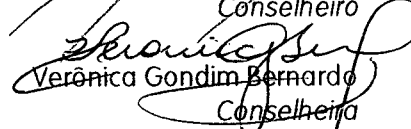
PRESENTES:


Mateus Faria Neto
Procurador do Estado


Luiz de Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

Consultor Tributário